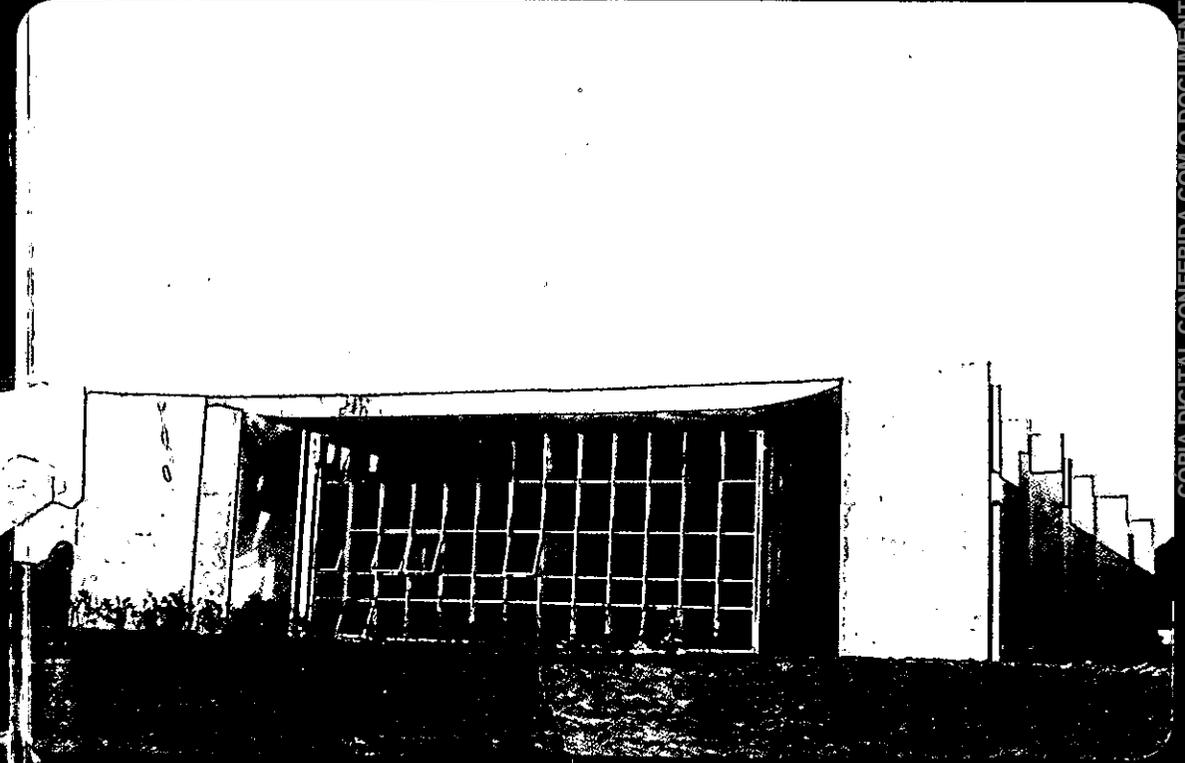


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

SETEMBRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 45



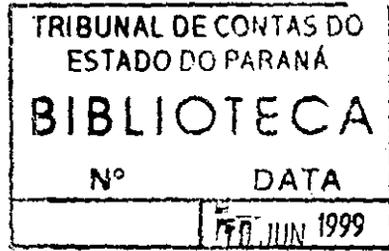
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
O Vereador Funcionário Público	7
2. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	13
Decisões do Conselho Superior	18
3. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	23
4. LEGISLAÇÃO	
Decreto Estadual n.º 2.250/76	47

Colaborações especiais

O VEREADOR FUNCIONARIO PÚBLICO

DUILIO LUIZ BENTO
Economista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 6, que dá nova redação ao artigo 104 da Constituição Federal, acabam de atender à mais legítima das reivindicações de ponderável parcela de vereadores brasileiros e bem assim contribuírem para o aperfeiçoamento do processo legislativo municipal.

Na atual conjuntura do desenvolvimento dos pólos municipais, em que a complexidade e heterogeneidade das aspirações coletivas se acentuam em escalada verdadeiramente significativa, a atividade legislativa ganha relevância transcendental, pois é da Câmara de Vereadores que emanam as leis que normatizam e orientam a administração comunitária.

Durante a vigência da gratuidade do mandato legislativo municipal, ocorreu, indubitavelmente, em todo o País, considerável decréscimo na composição das Câmaras de Vereadores, certo desinteresse de atuação mais destacada e até mesmo natural inibição de outros em assumir tamanha responsabilidade sem qualquer ressarcimento remuneratório.

Com o advento da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, que restabeleceu o instituto da remuneração de vereadores, novas perspectivas se abriram e o processo legislativo passou a ser encarado dentro de novo contexto operacional compatível com a recente abertura promovida pelas autoridades superiores do País.

Ainda que tal medida alcançasse a mais ampla repercussão, permanecia, todavia, no texto da Carta Magna e das leis ordinárias o proibitivo para que os servidores das três esferas de governo, no exercício do mandato popular, pudessem acumular o cargo ou função com a atividade legislativa. Tal cir-

cunstância, sem dúvida, vinha provocando o desinteresse de candidaturas de lideranças representativas das comunidades e, paralelamente, causando salientes dissabores às administrações, nos casos em que ocorria a opção legal do servidor municipal pelo trabalho legislativo. A Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná — assim dispunha:

“Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade” (grifamos).

Art. 93 — Enquanto durar o mandato eletivo remunerado, o funcionário público municipal ficará afastado do exercício do cargo, e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, ressalvadas as exceções desta lei” (grifamos).

Nos termos dessas disposições, uma Prefeitura de porte médio ou pequeno que, exemplificadamente, possuísse três funcionários categorizados que estivessem no exercício do mandato eletivo, praticamente entraria em crise administrativa, além de aumentar seus custos com possíveis contratações de substitutos.

Agora, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 6, o fato foi sanado por completo, acabando por se constituir, tal dispositivo, em mais uma conquista dos legisladores municipais. A Emenda, cujos efeitos são considerados a partir de 08 de junho de 1976, na parte referente aos Vereadores, assim dispõe, dando nova redação ao artigo 104 da Constituição Federal:

“Art. 104 — O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo”.

“§ 3.º — Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1.º deste artigo” (grifamos).

“§ 4.º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”.

“§ 5.º — É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função” (grifamos).

Pelo conteúdo dos dispositivos alinhados, ressaltam de importância três aspectos fundamentais:

1 — O servidor público municipal, tanto da administração direta (Prefeitura) como da indireta (Autarquias), no exercício da vereança e desde que haja compatibilidade de horário, **perceberá as vantagens de seu cargo ou função e também os subsídios a que faz jus como Vereador.**

2 — Ocorrendo a eventualidade de afastamento para o exercício do mandato, **o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, o que não ocorria anteriormente.

3 — Ao Vereador está vedado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, **ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.**

Indiscutivelmente, o permissivo constitucional para a acumulação objeto desta apreciação contribuirá, de forma decisiva, para incentivar novas lideranças no meio legislativo municipal, constituindo-se, finalmente, numa das mais legítimas conquistas dos Vereadores brasileiros.

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.282/76-TC.
Protocolo: 4.368/76-TC.
Interessado: Secretaria de Estado do Interior.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — I — Consulta. Concessão de adiantamento a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —. Impossibilidade. Resposta negativa.

II — O adiantamento, uma das formas da execução da despesa, só pode ser concedido a funcionário público estatutário e desde que preenchidas determinadas exigências legais.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta referente à presente decisão:

“Senhor Presidente.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as entidades vinculadas a esta Secretaria — Administração de Recursos Hídricos e a SUCEPAR, por força das disposições da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, tiveram os regimes jurídicos de seus quadros funcionais alterados, passando a maioria de seus funcionários para a Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T., sendo poucos os funcionários que permaneceram no regime estatutário.

Havendo necessidade de se extrair adiantamentos para atender despesas de pronto pagamento, tais como, óleo, gasolina e outros, adiantamentos esses vitais para o funcionamento do Órgão, servimo-nos do presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, da possibilidade de se proceder

adiantamentos em nome de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a Lei n.º 4.320 nada esclarece sobre a matéria.

Valemo-nos do ensejo, para reafirmar a Vossa Excelência os nossos protestos de alto apreço e distingüida consideração.

Atenciosas saudações,

a) **Noel Lobo Guimarães**
Secretário de Estado do Interior".

Resolução: 3283/76-TC.
Protocolo: 5052/76-TC.
Interessado: Superintendência do Controle da Erosão no Paraná - SUCEPAR.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Relator, que era pela resposta afirmativa. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Superintendência do Controle da Erosão no Paraná dirigiu consulta à 1.ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão — 1.ª ICE —, com relação a suprimento de fundos aos núcleos de combate à erosão urbana. O Conselheiro Raul Viana, Superintendente da 1.ª ICE, encaminhou a consulta ao Presidente do Tribunal, que a submeteu à apreciação do Plenário, o qual, a respondeu negativamente, nos termos do Parecer n.º 3997/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Transcrevemos, a seguir, a consulta formulada, o ofício do Conselheiro Raul Viana e o Parecer n.º 3997/76.

CONSULTA

“Senhor Presidente:

Formulamos o presente para, expondo razões, solicitar a orientação técnica e legal com relação a suprimentos de fundos aos Núcleos de Combate a Erosão Urbana/SUCEPAR, tendo em vista que a forma de adiantamento interno — no qual seriam previamente empenhados nos subelementos respectivos despesas previstas — consoante informações dessa Inspeção, seria inadequada e contrária as normas do Egrégio Tribunal de Contas.

Nestas condições e devido a tipicidade do órgão cujas atividades no interior do Estado são amplas, principalmente através fábricas de tubos, necessárias ao combate da erosão, e onde o número de funcionários estatutários é diminuto, solicitamos informar se o procedimento abaixo é correto:

- 1) proceder repasse financeiro da sede ao Núcleo, através empenhos prévios por estimativa, usando o procedimento atual das LCD, guardadas as proporções;
- 2) receber os processos de prestação de contas formado no subelemento adequado, extraindo na sede, nota de liquidação parcial do empenho prévio emitido;
- 3) estipular prazo certo para prestação de contas, até o total do empenho emitido, de sorte a caracterizar sempre a cobertura orçamentária;
- 4) abrir contas conjuntas em nome de dois funcionários públicos estáveis, no Banco do Estado das localidades regionais previstas, para a movimentação do numerário de maneira a proporcionar um melhor controle interno do movimento financeiro, bem como melhor assegurar o interesse financeiro do Estado.

Essa, Senhor Presidente, é a fórmula estudada para solucionar o impasse caracterizado pela impossibilidade de utilização de adiantamentos diversos a um só pagador, caso entanto venha esbarrar em entendimentos diversos, solicitamos uma orientação apropriada através de normas que viriam a ser estabelecidas de maneira a solucionar a aplicação direta de meios no interior do Estado, onde se agrava o problema da erosão urbana.

Valemo-nos do ensejo para reiterar-lhe

Cordiais Saudações

- a) **Eng.º Rolf Lunckmoss de Cristo**
Superintendente”.

OFÍCIO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA

“Senhor Presidente:

O Engenheiro Rolf Lunckmoss de Cristo, Superintendente da Superintendência do Contrôlo da Erosão no Paraná dirigiu ao Presidente da 1.ª Inspeção de Contrôlo Externo deste Tribunal uma consulta.

Em razão da importância dessa consulta eu a encaminho a Vossa Excelência, para que, se for o caso, devidamente instruída e informada pela Procuradoria da Fazenda, seja submetida a exame e afinal respondida ao consulente.

Consoante se pode ver dos termos da consulta a Superintendência referida tem necessidade de realizar, grande parte de suas despesas, pelo sistema do suprimento de fundos.

O uso desse sistema é uma decorrência das peculiaridades do órgão, a cada passo obrigado a efetivar serviços, urgentes e inadiáveis, em regiões distantes e não servidas por rede bancária.

Como consequência, a obrigação da entrega de numerário a funcionários, para o atendimento imediato das imposições resultantes dos trabalhos a executar.

Essa entrega de numerário, caracterizadora do suprimento de fundos, não sabe a Superintendência se mereceria ou não a aprovação deste Tribunal.

Esse o sentido da consulta, uma vez que a sua resposta entregaria à repartição um clima de segurança e tranquilidade.

Trata-se, como se nota, de um fato novo, mas legal, a reclamar desta Corte uma solução orientadora.

Nada mais havendo aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosas Saudações

a) **Conselheiro Raul Viana**

1.ª Inspeção de Controle Externo".

"PARECER N.º 3997/76

O Senhor Superintendente da Superintendência do Controle da Erosão no Paraná, formula a Consulta constante do Ofício n.º 76/76-GB, de fls. 3 e 4.

O Conselheiro Raul Viana, Superintendente da 1.ª Inspeção de Controle Externo, após apreciar o sentido e os fundamentos da consulta, submeteu-a a exame deste Egrégio Tribunal.

A Assessoria Técnica, no exame da consulta em referência, como se vê da Instrução n.º 668/76, de fls. 6 a 9, conclui que o seu objeto não encontra respaldo na legislação vigente aplicada aos Estados, contrariamente a critérios adotados na esfera da União, através de norma jurídica específica.

Com efeito, para viabilizar o interesse do consulente, necessário seria que se adotasse o regime de "Suprimento de Fundos" nos moldes regradados pelas disposições dos artigos 74, parágrafo 3.º; 80, parágrafos 1.º e 3.º; e 81 e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 200/67.

A estrutura proposta pelo consulente, que vem alinhada nos itens 1, 2, 3 e 4, embora capaz de ordenar uma instrumentação compatível com as necessidades do órgão sob sua direção, esbarra desde princípio com a sistemática estabelecida no corpo da Lei Federal n.º 4320/64, em relação ao empenho da despesa sua liquidação e pagamento, consoante os artigos 58 a 65, como norma reguladora da efetuação da despesa, não se podendo recolher os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 200/67, que só têm aplicação no âmbito Federal.

Parece-nos que o objetivo da consulta poderá ser alcançado sob o regime de adiantamento, conjugada a permissão prevista no art. 68 da Lei Federal n.º 4320/64 com o disposto nos arts. 45 a 47 do Decreto-Lei n.º 673, de 9 de julho de 1947, e a regra estatuida nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de julho de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 3569/76-TC.
Protocolo: 9033/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.
Assunto: Prestação de contas — convênio.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Prestação de contas decorrente de convênio. Secretaria de Administração e Prefeitura Municipal — reparos em Unidades Escolares. Secretaria não se manifestou no processo, a respeito do término dos reparos efetuados, conforme dispõe cláusula do termo. Falta da autorização governamental para que o Secretário de Estado assine o convênio, bem como nada consta sobre a aprovação do mesmo pela Assembléa Legislativa do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 491 76-CS.
Protocolo: 6073/75-TC.
Interessado: Alike Athanásio.
Assunto: Revisão de processo administrativo.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Encaminhado o processo à Presidência, pelo voto de desempate do Senhor Presidente do Conselho, que seguiu os votos proferidos pelo Relator e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, contra os votos dos Conselheiros José Isfer e Rafael Iatauro que entendiam ser da competência do Conselho o julgamento do feito. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — I — Revisão de processo administrativo — abandono de cargo — Incompetência do Conselho Superior para o exame da matéria. Preliminarmente, encaminhado o processo à apreciação da Presidência do Tribunal de Contas, para processar e julgar o pedido de revisão.

II — A revisão do processo administrativo, nos termos da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —, só pode ser processada por despacho da Presidência, única autoridade competente para tanto.

Resolução: 527/76-CS.
Protocolo: 8245/76-TC.
Interessado: Martiniano Maurício Camargo Lins.
Assunto: Licença especial, contagem em dobro (acervo) e contagem de tempo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — I — Licença especial. 5.º quinquênio de efetivo exercício. Contagem em dobro do tempo da licença que deixou de usufruir. Pedido deferido.

II — Férias não gozadas. Contagem em dobro. Serviços prestados ao Estado do Paraná e à União — Ministério do Trabalho e Previdência Social — Pedido deferido, relativamente às férias estaduais e indeferido quanto às da União, considerando que no âmbito federal não há dispositivo legal que ampare a contagem em dobro de férias não gozadas.

Resolução: 531/76-CS.

Protocolo: 6654/76-TC.

Interessado: Mercedes Mary Nadolny Hetka.

Assunto: Contagem de tempo.

Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

Decisão: Indeferido, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pelo deferimento do pedido. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1971. — Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei n.º 6742. Pedido indeferido.

II — O direito assegurado pela Lei n.º 6742, à contagem em dobro das férias já atingidas pela prescrição de 2 anos, deverá ser exercido no prazo de 120 dias, contados da data da publicação da referida lei.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5161/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 5161/76

Mercedes Mary Nadolny Hetka, qualificada na inicial, requer a contagem em dobro das férias relativas ao exercício de 1971, não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme despacho do Conselheiro Presidente, deste Tribunal.

A Lei n.º 6.742/75, em seu art. 4.º, assegurou àqueles que não houvessem gozado férias já atingidas pela prescrição de 2 (dois) anos, o direito de contá-las em dobro e para todos os efeitos legais, desde que requeressem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da referida Lei.

A requerente não fez uso do direito lhe facultado pela Lei supra citada, isto é não requereu a contagem em dobro das férias, não gozadas, referentes ao exercício de 1971, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos e declarados na norma positiva:

A Lei n.º 6.742 data de 3/12/75, portanto os 120 (cento e vinte) dias concedidos expiraram no início do mês de março do corrente ano, e o pedido foi formulado em 23 de junho de 1976.

Nessas condições, o pedido não encontra amparo legal, o que nos leva a opinar pelo seu indeferimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de setembro de 1976.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 541/76-CS.

Protocolo: 9056/76-TC.

Interessado: Diretoria de Contas Municipais.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pela resposta afirmativa à consulta. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Interrupção de licença especial. Imperiosa necessidade do serviço. Impossibilidade. Resposta negativa.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3284/76-TC.

Protocolo: 7639/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Gabriel Baron.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), António Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Aquisição de Título Patrimonial do Clube dos Municípios, entidade com personalidade jurídica de direito privado. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Transcrevemos a consulta do Sr. Prefeito Municipal e o Parecer n.º 4479/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, no qual se baseou a presente decisão.

“Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de consultar este Egrégio Tribunal de Contas sobre assunto que envolve matéria legal e de natureza orçamentária e que é de interesse desta Prefeitura.

O Clube dos municípios, com sede em Curitiba, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que congrega, exclusivamente municipalista de nosso Estado, com e sem mandato, está lançando Título Patrimonial com o objetivo de ampliar suas atividades no meio municipal.

O Clube, cuja base administrativa está solidificada, já tem em funcionamento e à disposição de Prefeitos e Vereadores e Autoridades municipais, sede, sala de imprensa e de reuniões, restaurante, estacionamento completo

com lavagem e lubrificação, veículo para locomoção de associados em missão de trabalho e serviço de Documentação fotográfico e Arquivo. Além disso, já mantém, igualmente em plena atividade, eficiente equipe de assessoramento técnico, inclusive junto a Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e outras entidades com vinculações à área municipal.

Desta maneira, embora reconhecendo os princípios que norteiam a autonomia municipal, solicito a gentileza do entendimento dessa Egrégia Corte de Contas sobre o permissivo legal para a prefeitura adquirir o Título Patrimonial já referido, o que permitiria à municipalidade poder contar com os elementos administrativos já descritos, na Capital do Estado.

Outrossim, rogaria também, na hipótese positiva, ser informado qual a classificação orçamentária que melhor se aplica a espécie.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração.

Cordialmente,

a) **Dr. Rangel de Souza Muller**
Prefeito Municipal”.

PARECER N.º 4.479/76

O Senhor Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade legal da aquisição de Título Patrimonial do Clube dos Municípios, com sede nesta Capital, bem como da classificação orçamentária de tal investimento.

O consulente, a título de esclarecimento, cita inúmeros serviços e benefícios que a Entidade municipalista já vem prestando às unidades administrativas paranaenses, destacando assessorias em vários campos e acompanhamento junto a órgãos do Governo Estadual e Federal de assuntos concernentes aos interesses administrativos municipais.

Evidenciada a vantagem que adviria para o Município a associação do Clube, é incontestável a possibilidade legal de tal procedimento.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, ao tratar da autonomia municipal, em seu Art. 15, item II, letra “a” diz que ela será assegurada pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto aplicação de suas rendas.

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná dispõe em seu Art. 75, item V, que compete ao Prefeito “ordenar ou autorizar as despesas na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente”.

A vista da autonomia de que gozam os Municípios e dos poderes atribuídos aos Chefes de seus Executivos, guardadas as cautelas legais, nada obsta a consecução do objetivo proposto pela inicial.

Quanto a classificação orçamentária da despesa, uma vez que resultará em elemento passível de registro patrimonial, entendemos seria:

4.2.0.0 — INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.6.0 — DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS

Caso a Lei de Meios do Município não contar com tal elemento, o Prefeito Municipal deverá pleitear da Câmara Municipal a autorização para aber-

tura de crédito adicional especial, com observância do disposto nos artigos 42 e 43, parágrafo 1.º da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 5 de agosto de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 3318/76-TC.
Protocolo: 8546/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Cambará.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura Municipal acima consultou sobre questão contábil. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 83/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 4.988/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 4988/76

O entendimento com relação à matéria da consulta em tela está fixado pela decisão do Egrégio Tribunal Pleno, através da Resolução n.º 3.132/74, que aprovou, por unanimidade, parecer desta Procuradoria emitido sobre consulta idêntica.

Necessariamente, pois, somos pelo encaminhamento de resposta ao interessado nos termos daquela Resolução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de agosto de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”.

“INFORMAÇÃO N.º 83/76 — DCM

O Sr. Mário Conselvan, Prefeito Municipal de Cambará, através do ofício n.º 102, de 02 de agosto de 1976, protocolado sob n.º 7091, neste egrégio Tribu-

nal de Contas, em 09 de agosto de 1976, Consulta "se na prestação de contas para o presente exercício é necessário ser classificado no anexo n.º 11 a despesa por elemento e subelemento".

A matéria encontra resposta na Resolução n.º 3132/74-TC, publicada na "Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 24, fls. 41/45, cujo texto transcrevemos:

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.132/74-TC.

Protocolo: 6.554/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Loanda.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Gabriel Baron.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal de Loanda encaminhou consulta a este Órgão, relativa a questão orçamentária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.512/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

"PARECER N.º 4.512/74

Vem a parecer consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Loanda, nos termos seguintes:

" — Qual a Legislação que deve o Município seguir para a classificação da despesa Orçamentária em "Elementos, Sub-Elementos, item e subitem, uma vez que a Lei n.º 4320/64, de 17/03/74, diz que a Despesa será classificada no mínimo por elementos?"

A Diretoria de Contas Municipais, em sua informação n.º 085/74, de fls. 3 e 4, analisa a consulta em tela com fundamento no artigo 15, da Lei Federal n.º 4320 e nas normas de procedimento de apresentação das contas municipais, consubstanciadas no capítulo V do Provimento n.º 1/70 deste Egrégio Tribunal de Contas, ressaltando inicialmente que se a Lei do Orçamento for considerada tão somente a níveis de elementos, ter-se-á uma visão global dos gastos, não permitindo-se, conseqüentemente, uma verdadeira análise econômica, orçamentária e financeira.

Estamos plenamente de acordo com a D.C.M. que a Lei Federal n.º 4320/64, dispôs em seu artigo 15, que “na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos”, não estabelecendo, pois, que a despesa deva ser classificada até o nível de elemento, mas sim no mínimo por elementos, devendo-se acrescentar, ainda, que a discriminação da receita e da despesa deverá ser feita na observância das disposições do artigo 8.º e seus parágrafos, da mesma Lei 4320/64.

Por outro lado, quando o artigo 15, parágrafo 1.º da Lei 4320/64 fixa o entendimento que “elemento” corresponde ao desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução de seus fins, não estabelece regra de que o orçamento contenha apenas elementos singulares, mas sim estes e os respectivos desdobramentos. Daí sustentarmos o princípio segundo o qual os elementos da despesa de que trata o artigo 13 da Lei 4320 e a nomenclatura do anexo n.º 4 (quatro) devem desdobrar-se em sub-elementos ou sub-itens, de acordo com o seguinte exemplo, calçado na Portaria Ministerial n.º 172 de 31 de julho de 1968, que atualiza a discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária, tendo em vista o que dispõe o artigo 179 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com validade até o exercício financeiro de 1974 para os municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e até 1975 para os municípios de população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

CÓDIGO GERAL DA DESPESA ORÇAMENTARIA

- 3.0.0.0 **DESPESAS CORRENTES**
- 3.1.0.0 **DESPESAS DE CUSTEIO**
- 3.1.1.0 **PESSOAL**
- 3.1.1.1 Pessoal Civil
 - 01.00 Vencimentos e Vantagens Fixas
 - 02.00 Despesas Variáveis com o Pessoal Civil
- 3.1.1.2.2 Pessoal Militar
 - 01.00 Vencimentos e Vantagens Fixas
 - 02.00 Despesas Variáveis com o Pessoal Militar
- 3.1.2.0 **MATERIAL DE CONSUMO**
- 3.1.3.0 **SERVIÇOS DE TERCEIROS**
- 3.1.4.0 **ENCARGOS DIVERSOS**
- 3.1.5.0 **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**
- 3.2.0.0 **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**
- 3.2.1.0 **SUBVENÇÕES SOCIAIS**
- 3.2.1.1 Instituições Internacionais
- 3.2.1.2 Instituições Federais
 - Pessoal — Despesas Fixas
 - Despesas Variáveis
 - Material de Consumo
 - Serviços de Terceiros
 - Encargos Diversos
- 3.2.1.3 Instituições Estaduais

- 3.2.1.4 Instituições Municipais
- 3.2.1.5 Instituições Privadas
- 3.2.1.6 Outras Instituições
- 3.2.2.0 SUBVENÇÕES ECONÓMICAS
- 3.2.2.1 Empresas Federais
- 3.2.2.2 Empresas Estaduais
- 3.2.2.3 Empresas Municipais
- 3.2.2.4 Empresas Privadas
- 3.2.2.5 Sociedades de Economia Mista

- 3.2.3.0 TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 3.2.3.1 Inativos
 - 01.00 Pessoal Civil
 - 01.01 Proventos
 - 01.02 Vantagens Incorporadas
 - 01.03 Abono Provisório e Novas Aposentadorias
 - 02.00 Pessoal Militar
 - 02.01 Proventos
 - 02.02 Vantagens Incorporadas
- 3.2.3.2 Pensionistas
 - 01.00 Pensões Militares
 - 02.00 Abono Provisório e Novas Pensões
 - 03.00 Outras Pensões
- 3.2.3.3 Salário-Família
 - 01.00 Pessoal Civil
 - 02.00 Pessoal Militar
 - 03.00 Inativos Civis
 - 04.00 Inativos Militares
 - 05.00 Pensionistas
- 3.2.3.4 Abono Familiar
- 3.2.4.0 JUROS
- 3.2.4.1 Juros da Dívida Pública
 - 01.00 Fundada Interna
 - 02.00 Fundada Externa
 - 03.00 Flutuante
 - 04.00 Diversos
- 3.2.4.2 Juros de Empréstimos
 - 01.00 Empréstimos Internos
 - 02.00 Empréstimos Externos

- 3.2.5.0 CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- 3.2.6.0 RESERVA DE CONTINGENCIA
- 3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- 3.2.7.1 Entidades Internacionais
- 3.2.7.2 Entidades Federais
 - Pessoal — Despesas Fixas

— Despesas Variáveis

- Material de Consumo
- Serviços de Terceiros
- Encargos Diversos
- 3.2.7.3 Entidades Estaduais
- 3.2.7.4 Entidades Municipais
- 3.2.7.5 Pessoal
 - Auxílio-Doença
 - Auxílio para Funeral
 - Recursos a Educandos
 - Indenizações Trabalhistas
- 3.2.7.6 Diversos
- 4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
- 4.1.0.0 INVESTIMENTOS
- 4.1.1.0 OBRAS PÚBLICAS
- 4.1.2.0 SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL
- 4.1.3.0 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
- 4.1.4.0 MATERIAL PERMANENTE
- 4.1.5.0 PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES INDUSTRIAIS E AGRICOLAS
- 4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.2.1.0 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
- 4.2.2.0 PARTICIPAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS OU ENTIDADES COMERCIAIS OU FINANCEIRAS
- 4.2.3.0 AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL DE EMPRESAS EM FUNCIONAMENTO
- 4.2.4.0 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS
- 4.2.5.0 CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS
- 4.2.6.0 DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 4.3.1.0 AMORTIZAÇÃO
 - 4.3.1.1 Amortização da Dívida Pública
 - 01.00 Fundada Interna
 - 02.00 Fundada Externa
 - 03.00 Diversos
 - 4.3.1.2 Amortização de Empréstimos
 - 01.00 Empréstimos Internos
 - 02.00 Empréstimos Externos
- 4.3.2.0 DIFERENÇA DE CÂMBIO
- 4.3.3.0 AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS
- 4.3.4.0 AUXÍLIOS PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
- 4.3.5.0 AUXÍLIOS PARA MATERIAL PERMANENTE
- 4.3.6.0 AUXÍLIOS PARA INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Esse desdobramento, além de não se afastar do espírito de Lei, tem o objetivo de possibilitar controle de execução orçamentária.

A partir das datas anteriormente mencionadas, deverão os municípios observar o que vem disposto nas Portarias Ministeriais n.º 9 (Atualiza a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do artigo 2.º e § 2.º do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e estabelece normas para o seu desdobramento) e 20 (Estabelece os modelos obrigatórios para apresentação dos demonstrativos da despesa, de que tratam os incisos IV, do parágrafo 1.º e II, do parágrafo 2.º do artigo 2.º, conjugado com o artigo 8.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência das alterações introduzidas pela mencionada Portaria n.º 9/74), de 28 de janeiro e 10 de julho de 1974, respectivamente.

É oportuno lembrar, ainda, que os Municípios de população superior a 200.000 habitantes deverão enviar à Secretaria de Orçamento e Finanças, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, o elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados, até 6 (seis) meses após a data de publicação da Portaria n.º 9, bem como, também, a correspondência dos novos códigos e títulos com os que estão sendo utilizados em suas leis orçamentárias para o exercício financeiro de 1974. Para Municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes, o prazo fixado é de 16 (dezesseis) meses para o envio do elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 3 de setembro de 1974.

a) **Alide Zenedin**
Procurador".

É a informação.

D.C.M., em 24 de agosto de 1976.

a) **Clóvis Carvalho Luz**
Contador".

Resolução: 3.336/76-TC.

Protocolo: 9.656/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Relator. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Criação de Fundos Rotativos para atender aquisição de materiais de consumo para estoque, serviços industriais e obras públicas. Impossibilidade. Resposta negativa.

Transcrevemos o inteiro teor da consulta formulada, o voto vencido do Relator e o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no qual se fundamentou a presente decisão:

CONSULTA

“Senhor Presidente,

Por via deste, comparecemos à presença desse Egrégio Tribunal com a finalidade de formular a seguinte consulta:

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, através do Anexo 4 — Despesas por Categorias Econômicas —, criou, como Inversões Financeiras, a conta “4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos”.

Contudo, o diploma não especifica os casos que podem ser objeto da conta supra indicada.

Os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra intitulada “A Lei 4.320 Comentada”, à página 126, mencionam que o Fundo Rotativo se caracteriza pela obtenção de receita própria, que pode ser utilizada no desenvolvimento de suas operações.

Outros trabalhos publicados sobre técnica orçamentária e contabilidade pública, por nós consultados, nenhum comentário fazem em torno dos fundos rotativos.

A carência de bibliografia sobre a matéria tem causado a esta Prefeitura dificuldade para identificar os casos que podem ser atendidos mediante a criação de fundos rotativos.

Entendemos, contudo, que algumas situações poderiam ser solucionadas através dessa conta, a saber:

- a) **aquisição de materiais de consumo, para estoque.** Aquisições feitas em maior quantidade, a preços reduzidos, mediante lançamento à débito da conta Fundo Rotativo. Posteriormente, na época da distribuição dos materiais, o Fundo seria reembolsado com as quantias provenientes dos créditos orçamentários dos programas contemplados pelos materiais distribuídos. Tratando-se de materiais de estoque, haveria uma conta no Sistema Permanente para o respectivo controle. Nesta conta seria debitada a aquisição de materiais e creditada a sua distribuição, simultaneamente com as operações orçamentárias. O saldo devedor do Fundo, verificado no final do exercício, representaria o valor acrescido no patrimônio, na conta do Sistema Permanente. Sendo o saldo credor, seria o mesmo inscrito na receita e representaria o valor decrescido no patrimônio;
- b) **serviços industriais.** Aquisição de materiais diversos, mão-de-obra empregada nos serviços, mediante lançamento à débito do Fundo Rotativo. Com a venda ou distribuição de peças manufaturadas, o Fundo seria reembolsado pelos preços de venda ou de distribuição;
- c) **obras públicas executadas por administração e financiadas pelo Banco Nacional de Habitação.** Há certas despesas que não podem ser debitadas nos créditos orçamentários, a saber:

- 1 — depreciação de equipamentos;
- 2 — amortização de dívidas resultantes da aquisição de equipamentos;
- 3 — horas ociosas do pessoal, durante os períodos de chuvas e intempéries;
- 4 — valor locativo de imóveis pertencentes a terceiros e utilizados em canteiros de obras;
- 5 — manutenção de equipamentos;
- 6 — despesas administrativas diretas;
- 7 — despesas administrativas indiretas (água, luz, telefone, material de escritório).

Na hipótese em exame, as obras aparecem com custos reduzidos, pois as despesas acima discriminadas são levadas a débito de outros créditos orçamentários.

O Banco Nacional de Habitação, na prestação de contas da aplicação dos financiamentos por ele concedidos, aceita o valor correspondente ao preço de mercado para os serviços executados nas diversas fases das obras, mediante a emissão de faturas.

No preço de mercado, são incluídas todas as despesas acima mencionadas, mas que não podem ser debitadas diretamente nos créditos orçamentários, referentes às obras financiadas.

Entendemos que, com o lançamento das despesas administrativas decorrentes das obras executadas, no Fundo Rotativo, sendo este posteriormente reembolsado pelas faturas com os preços de mercado — estas faturas seriam debitadas simultaneamente nos créditos orçamentários próprios — resultaria um saldo credor, na conta Fundo Rotativo, que corresponderia ao resultado operacional da atividade administrativa com a realização das obras públicas.

O resultado operacional, verificado no período, seria transferido para a receita, como deve ocorrer com os Fundos de natureza industrial.

Esse procedimento possibilitaria estabelecer uma análise do resultado das atividades administrativas, na execução das obras públicas e, certamente, ensejaria melhores condições para optarmos pelo regime de administração direta ou pelo de empreitada, na execução das obras públicas.

Diante da exposição acima e a fim de se esclarecer as dúvidas suscitadas com a conta referida, formulamos, com a devida venia, a seguinte consulta:

- 1 — Quais os casos em que pode ocorrer a constituição de fundos rotativos?
- 2 — É correta a constituição de Fundo Rotativo para a aquisição de materiais de consumo, para estoque? Poderia, neste caso, o Fundo ser serviços, sendo as operações contabilizadas em conta do Sistema reembolsado — quando da distribuição de materiais aos diversos Permanente?
- 3 — É correta a constituição de Fundo Rotativo destinado a execução de obras por administração direta, no qual seriam debitadas as despesas decorrentes da aquisição de materiais e mão-de-obra? Neste

caso o Fundo poderia ser reembolsado mediante a emissão de faturas de serviços relativas as etapas concluídas, por preços de mercado, nestes incluídas as despesas administrativas mencionadas anteriormente. Poderia, ainda, o saldo credor verificado em determinado período ser transferido para a receita, representando o resultado operacional da atividade?

- 4 — Os Fundos Rotativos devem ser criados por lei ou podem simplesmente constar da Lei Orçamentária?
- 5 — Os Fundos Rotativos devem ter contabilidade própria ou somente se contabilizam as aplicações e reembolsos na dotação a eles correspondente?

Anexamos ao presente, fotocópias das páginas 88 a 93 e 100 a 103, do Manual do Orçamento por Programas e Realizações, das Nações Unidas, que versa sobre o assunto abordado.

Na expectativa de um pronunciamento sobre as indagações ora apresentadas, aproveitamos para reafirmar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

- a) **José Richa**
Prefeito Municipal”.

Voto vencido do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro

“No contexto administrativo brasileiro, a figura dos FUNDOS tem sido alvo das mais variadas apreciações e bem assim de evolução técnica e logística significativas.

Criados, inicialmente, para atender setores básicos carentes de recursos, tais institutos, na mesma medida do avanço e sofisticação do planejamento orçamentário e econômico, assumiram, também, características e finalidades diversas, estando, na atual conjuntura, consagrados na dinâmica operacional dos organismos públicos.

Abarcam, em sua trajetória, importantes segmentos da estrutura programática do Poder Público, movimentando apreciável soma de recursos indispensáveis à satisfação das necessidades próprias dos impulsos governamentais.

Do ponto de vista constitucional, os Fundos estão mencionados no artigo 62 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, nos seguintes termos:

“Art. 62 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento” (grifei).

Fundo, no dizer dos tratadistas da matéria, é entendido como o conjunto de disponibilidades criado para desenvolver ou consolidar, através de financiamentos, um setor deficitário da atividade pública ou privada.

As páginas 126 da publicação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, intitulada — Lei 4.320, Comentada — encontramos: “Ao constituir seu plano de contas, a Lei 4.320 criou, como Inversões Financeiras, a conta “4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos”, mas não nos diz se estes são da mesma espécie dos Fundos Especiais. O Fundo Rotativo se caracteriza pela obtenção da receita própria, e a Lei 4.320 nada nos diz sobre a aplicação ou existência de receitas nos fundos especiais”.

Apesar da discussão doutrinária, no plano administrativo-orçamentário do País, são bastante difundidos e do conhecimento geral dois tipos de Fundos, com finalidades distintas e inconfundíveis: o **Especial** e o **Rotativo**.

O Fundo Especial, na expressão do conceituado especialista em finanças públicas, Rubem de Oliveira Lima, “é a soma de recursos investidos de forma permanente e total em projetos autônomos com que o Estado objetiva o desenvolvimento regional ou global da infra-estrutura econômica ou da tecnologia necessária a esse desenvolvimento, e que se destacam do orçamento público, para aplicação em tais empreendimentos”.

No âmbito da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Especial está descrito nos artigos de n.ºs 71 a 74. Este Fundo tem como suporte o produto de receitas especificadas, de natureza tributária, as quais, através de definição legal, são canalizadas ou se vinculam à realização de serviços ou programação especial do Governo. No Paraná, temos vários Fundos Especiais a nível Estadual, cabendo destacar, entre eles, o FUNRESTRAN e o FUNRESPOL. Nos Municípios, cabe citação ao FUNREBOM, de vinda recente, destinado ao reequipamento das Guarnições do Corpo de Bombeiros. O **Fundo Especial**, necessariamente e tendo em vista as suas finalidades, **deve ser criado por lei**.

O Fundo Rotativo, objeto da presente consulta apresenta traços e características diferentes do Fundo Especial. Esta diferenciação adquire seus contornos iniciais já no próprio documento orçamentário, tendo em vista a sua desvinculação de receitas especificadas, tributárias. De outro lado, através da classificação orçamentária 4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos, sob a égide de Inversões Financeiras, tem se prestado, predominantemente, para a aquisição de materiais de consumo, destinada a formar estoque. Com essa finalidade se transforma, conforme ensina Oscar Victorino Moreira, em seu livro “Administração do Material”, em verdadeiro capital de giro. “Esse Fundo — continua o autor — não se gasta, pois é reconstituído automaticamente. O que se gasta é a dotação orçamentária, a dotação consignada no Orçamento em favor das repartições”.

Nos grandes segmentos administrativos municipais de nosso Estado e também, com acentuado destaque no Governo Estadual, o Fundo Rotativo está sedimentado e com resultados positivos. Dentro de seu aspecto logístico, toda a aquisição de material é centralizada numa unidade orçamentária que se utiliza da dotação 4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos, já referida. Portanto, as compras globais realizadas pela instituição são empenhadas em dotação rotativa. Quando ocorre a distribuição aos diversos órgãos da administração, o valor correspondente retorna àquela dotação rota-

tiva com o respectivo débito em dotações de cada um dos órgãos. Há, efetivamente, um verdadeiro sistema de reembolso.

O crédito ao fornecedor, por sua vez, é feito no primeiro estágio da aquisição, ou seja, com o débito na dotação rotativa. O Fundo, administrado de forma segura, organizada e dentro de parâmetros técnicos, apresenta excelentes resultados, particularmente no campo da economicidade e racionalidade, elementos fundamentais em administração pública.

Na administração estadual o processo de aquisição de materiais é desenvolvido por meio de Fundo Rotativo, administrado pelo DEAM — Departamento Estadual de Administração de Material — pelas facilidades que o sistema oferece. Tal Fundo, inclusive, foi objeto de regulamentação governamental recente, através do Decreto n.º 1.621, de 13 de fevereiro de 1976. Aliás, administrações municipais, à semelhança de estaduais, vêm utilizando, com grande sucesso prático e econômico, o Fundo Rotativo, na compra de materiais destinados as suas unidades administrativas.

O Fundo Rotativo é, portanto, conforme demonstra Ramiés Tosatti, do TC de Goiás, “uma porção de capital em dinheiro destacada pelo Estado para o fim do pronto pagamento e suas despesas, e reconstituível com a reposição, pelo órgão fazendário, ao mesmo Fundo, dos valores deste retirado para aquele pagamento”.

A propósito, à guisa de exemplo, no Estado de Goiás, os Fundos Rotativos estão ramificados no Poder Público Estadual, sendo utilizados, inclusive, para pagamentos de despesas de pessoal, em especial as referentes a diárias, locomoção e outras miúdas e de pronto pagamento.

O Fundo Rotativo que, ao meu ver, não se confunde em absoluto com o Especial, pode ser criado por ato executivo ou legislativo, indiferentemente, ressalvando-se apenas que, para a criação por ato executivo, é indispensável a existência de dotação específica no código 4.2.4.0, capaz de comportar a despesa. Há quem defenda até a criação por meio de Portaria, baixada por autoridade competente para ordenar despesas.

Na composição de um Fundo Rotativo, entre outras medidas acessórias, devem ser observadas as seguintes:

- I) Uma dotação inicial sob o código 4.2.4.0, no orçamento ou em crédito especial;
- II) um ato de expressa criação do Fundo, no qual se estipulem, quanto a este:
 - a) a denominação;
 - b) o montante;
 - c) o agente financeiro a que haverão de ser confiados os valores a se movimentarem;
 - d) os nomes das autoridades ou funcionários encarregados do recebimento, guarda e movimentação dos recursos entregues ao Fundo, originariamente ou em restituição de despesas pagas.

Estas considerações iniciais foram necessárias para entrar no mérito e nas premissas técnicas do item “c” da consulta da Prefeitura Municipal de Londrina, que indaga da possibilidade da constituição de um Fundo Rotativo

destinado a viabilizar a execução de obras públicas por administração direta, no qual seriam debitadas as despesas decorrentes da aquisição de materiais e mão-de-obra.

Ocorre que, na administração de certos empreendimentos, de grande vulto e complexidade, financiados pelo Banco Nacional de Habitação, notadamente os industriais e de natureza infra-estrutural, surgem gastos e aspectos que, diferentemente dos dispêndios comuns da ação governamental, não encontram classificação orçamentária mais adequada. Entre eles, a Prefeitura interessada, através de seu Ofício 562/75-Gab. (Protocolo n.º 9.656/75-TC), destaca: depreciação de equipamentos, horas ociosas de pessoal durante os períodos de chuvas e intempéries, manutenção de equipamentos, despesas administrativas diretas e indiretas.

O que se quer, na verdade, é encontrar um meio mais fácil e flexível de se classificar tais despesas, difíceis que são, tendo em vista sua natureza própria. E isto seria possível, sem dúvida, com a constituição do pretendido Fundo Rotativo.

Ademais, posteriormente, quando do repasse do financiamento pelo Banco Nacional de Habitação, o Fundo seria, automaticamente, reembolsado e ainda — o que é importante frisar — com expressiva vantagem, pois as faturas seriam debitadas simultaneamente nos créditos orçamentários próprios a preços de mercado. Como tais faturas estarão ao preço de mercado, a referida vantagem corresponderia, em último caso, ao resultado operacional da atividade administrativa com a realização das obras públicas. Mais do que isso, além da transferência desse resultado para a receita, o procedimento objeto da análise permitiria o exato conhecimento dos custos e real apropriação dos gastos.

A matéria, como inovação, é realmente da mais alta importância. Entendo que, na atual fase da conjuntura administrativa governamental, novas frentes de trabalho e atuação exigem, concomitantemente, procedimentos inusitados de operacionalidade.

Nas economias mais desenvolvidas, os Fundos estão institucionalizados nos diferentes quadrantes dos projetos e programas do Governo. Por oportuno, menciono alguns conceitos do "Manual de Orçamento Por Programas e Realizações", editado pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças do então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. O Manual, cujo título original, em inglês, é "A Manual For Programme and Performance Budgeting", diz, às folhas 88 e 89: "para financiar **certos tipos de programas e operações**, empregam-se freqüentemente, além das dotações orçamentárias, fundos rotativos (às vezes também chamados de "fundo de capital de trabalho" ou "fundos reembolsáveis"). O fundo pode basear-se em um capital de trabalho proporcionado originalmente por meio de uma dotação. **O fundo rotativo serve para isolar despesas que, de outra forma, seriam difíceis de ser imputadas a determinados programas no momento preciso.** Se se financia a operação de serviços centralizados, incluindo pessoal, material de consumo, equipamento, etc., por intermédio de um fundo rotativo, as somas imputadas pelos serviços prestados às organizações favorecidas **servirão para repor o**

capital de trabalho e para estabelecer o custo dos serviços para a organização beneficiária. Este método resulta, também, particularmente apropriado no caso de programas que **compreendem operações industriais**".

Mais adiante, às fls. 90, arremata: "qualquer que seja a modalidade de aplicação, é de importância fundamental determinar os custos dentro de um período fixado, incluindo-se a depreciação, o consumo de materiais, etc., já que assim se satisfazem melhor as necessidades da administração e se obtém um fator básico para estabelecer os preços cobrados dos usuários".

Na área federal, com traços verdadeiros de similitude, cabe mencionar o Fundo de Financiamento de Planos e Desenvolvimento Local Integrado, **criado pelo Decreto n.º 59.917, de 30/12/66**, que opera com recursos colocados a sua disposição pelo Banco Nacional de Habitação e outros provindos de instituições financeiras nacionais ou mesmo os rendimentos de suas operações. Outros Fundos Rotativos, ligados à composição de estoques de materiais e ao atendimento de setores fundamentais do planejamento nacional estão sedimentados na área dos Ministérios e de suas descentralizações organizacionais.

Assim, os argumentos descritos reforçam a possibilidade de constituição do Fundo que se objetiva, a despeito do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, de n.º 3.164/76, onde o assunto em questão — com o devido respeito — não foi enfocado dentro de sua situação real, mas até com certa desvinculação dos seus pontos essenciais.

Por outro lado, as considerações no tocante aos fluxos de débito e crédito apresentadas pela Prefeitura de Londrina, para o registro das operações, são corretas e estão dentro da lógica contábil, sendo, inclusive, ratificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Isto posto, e em complemento às instruções iniciais constantes do presente processo,

VOTO,

Respondendo ao consultado, no seguinte sentido:

a) a administração municipal de Londrina **pode** constituir Fundo Rotativo para os objetivos e nas condições propostas na presente consulta, **devendo**, todavia, diante da peculiaridade do empreendimento, estruturar contabilidade para seu efetivo controle, inclusive no tocante aos custos, a fim de que o Banco Nacional de Habitação, instituição rigorosa na avaliação da aplicabilidade dos recursos que repassa para o atendimento dos setores infraestruturais — o que, inclusive, foi fator decisivo para o meu voto favorável — e a própria Prefeitura, possam avaliar, com exatidão, a execução econômico-financeira do empreendimento;

b) desde que esteja autorizada, na Lei de Meios, dotação orçamentária para o que se propõe — vale repetir — Elemento 4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos, torna-se dispensável autorização legislativa, sendo necessário, entretanto, Decreto Executivo criando o Fundo e estabelecendo as suas normas operacionais e o seu objeto;

c) na realização dos dispêndios, obviamente, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1976.

a) Conselheiro **Rafael Iatauro**
Relator”.

Voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

“Consulta o Senhor Prefeito Municipal de Londrina, sobre a possibilidade da criação de Fundos Rotativos para atender aquisição de materiais de consumo para estoque, serviços industriais e obras públicas do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em suas instruções de fls. 11 e 12, conclui pela resposta afirmativa à consulta, enquanto que a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 15 a 17, opina pela resposta negativa.

Em tese, a criação de Fundos Rotativos, não encontra óbice na Constituição Federal, nem nas leis ordinárias que regem a receita e a despesa públicas, pois, na Constituição Federal, vamos encontrar o seguinte:

“Art. 62 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e **fundos**, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento”.

Ainda, sobre a matéria, dispõe a mesma Constituição:

“Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, **fundo** ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos “tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes”. (parágrafo 2.º, do referido art. 62).

Por outro lado, observa-se que os Fundos Especiais foram definidos pela Lei n.º 4.320/64, dispondo em seu artigo 71 que:

“Constitui **fundo especial** o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Na discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do governo, a que faz referência a Lei n.º 4.320/64, entre outras, relativamente à inversões financeiras, consta especificamente a **Constituição de Fundos Rotativos** (art. 13).

Sobre a matéria não nos parece haver dúvidas de que os Fundos, sua criação, suas formas, a lei autoriza, mas dito princípio não pode ser tido como de uma amplitude sem barreiras, sem limites, pois há que se considerar que a realização de despesas públicas através de Fundos, é uma forma de exceção à regra geral, pois as mesmas, de maneira geral, devem ser realizadas de conformidade com as dotações orçamentárias instituídas no orçamento uno e anual.

Assim é que os Fundos só são permitidos para casos excepcionais e não como pretende a consulta inicial que, segundo a mesma, quase que a totalidade da despesa do Município vai ser feita pelo Fundo Rotativo ali pretendido, o que não é possível, escapando, assim, as formalidades essenciais atinentes a Lei de Orçamento, a que o preceito constitucional exige, pois se pretende a realização de despesas com materiais de consumo, serviços industriais e obras públicas do mesmo Município, através do Fundo em questão.

Somente para fins estritamente específicos é que se admite a instituição de Fundos Especiais, entre eles os Rotativos, o que só pode ser feito por lei instituidora do Fundo que se pretende, em cuja lei vai determinar a forma de sua gestão, autonomia contábil, prestação de contas, a quem vai integrar o patrimônio do produto das aquisições, etc., cuja lei deve preceder a dotação orçamentária respectiva para o seu suporte, ou crédito especial, pois as importâncias carregadas aos Fundos, devem constar da Lei de Orçamento anual, além da lei instituidora dele.

Também não é possível que se realizem despesas através do Fundo pretendido e após se debitem nas diversas dotações orçamentárias do orçamento anual, como pretende a consulta inicial, em que a vinculação ao orçamento só se limita à dotação orçamentária para o suporte necessário à existência do Fundo, sendo, após, a sua movimentação feita pelo Fundo, tão somente, sem reflexos da realização das despesas pelo mesmo no orçamento anual, já que as principais características dos Fundos, segundo os mestres, são:

- a) vinculação a um fim, ou programa especial, de uma receita ou dotação;
- b) regime de gestão — os saldos do exercício constituem disponibilidades futuras;
- c) contabilidade especial (própria).

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta inicial.
É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 9 de setembro de 1976.

- a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

ERRATA

Na publicação n.º 42, referente ao mês de junho de 1976, as páginas 67, 68, 69, 70 e 71, saíram com incorreção. Publicamos, nesta edição, aquela matéria de forma correta.

Resolução: 2.203/76-TC.
Protocolo: 13.013/74-TC.
Interessado: Câmara Municipal de Arapongas.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Câmara Municipal acima, através de sua Presidência, encaminhou a seguinte consulta:

“O Vereador que a presente subscreve, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa, vem, com o devido respeito, requerer a V. Excia., no sentido de ser solicitado ao Tribunal de Contas do Estado, por escrito, esclarecimentos, para uma *melhor apreciação do Parecer Prévio*, daquele Tribunal, e sob n.º 108/74, no que se refere a prestação de Contas do Exercício do ano de 1971, da Prefeitura Municipal de Arapongas.

Os esclarecimentos são os seguintes:

- a) Qual o prazo que tem aquele órgão fiscalizador, para se inteirar das contas municipais enviadas, e proferir o devido parecer, pois nada temos a respeito;
- b) A possibilidade do esclarecimento dos votos em contrário ao parecer prévio n.º 108/74, dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que rejeitaram o mesmo, alegando estar em desacordo com a Constituição Estadual, mas sem entrarem nos méritos desse desacordo, em seus artigos e possíveis parágrafos, que se entrecrocaram com a Constituição Federal vigente.

Certo de estar solicitando o necessário esclarecimento para que possa a

Comissão que tenho a honra de presidir, pronunciar-se dentro das normas de honestidade exigidas, agradeço.

Atenciosamente,

a) **Dr. Wandy Luiz Mantovani** — Vereador.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.189/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 4.189/75

O Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, faz consulta a este Egrégio Tribunal de Contas constante de dois itens.

Esclarecemos o primeiro item dizendo que o Tribunal de Contas do Estado não está condicionado especificamente a prazos para se inteirar das contas municipais e sobre estas proferir parecer. Condiciona-se, sim, às suas normas de trabalho e que são inspiradas no sentido de dar andamento com celeridade e justiça às matérias definidas como de sua competência.

No tocante ao segundo item da consulta, entendemos que a publicação da matéria julgada, retrata a manifestação do pensamento do Tribunal.

A mais, as consultas ou informações serão concedidas nos limites estabelecidos pelos artigos 19, XII e 31, da Lei n.º 5615 de 11/8/1967.

Procuradoria do Estado, em 16 de julho de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme** — Procurador”.

Resolução: 2.223/76-TC.

Protocolo: 2.593/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer.

Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Considerando que pelo artigo 9.º da Lei 6.767, de 30 de dezembro de 1975, foi criada a Comarca de Santa Helena, e

considerando que para sua instalação o Tribunal de Justiça exige que o município disponha de residência para Juiz, Promotor e edifício para funcionamento do Fórum,

considerando ainda que o Tribunal de Justiça não firma convênios para construção de obras, e

considerando o interesse público, o Município consulta:

1 — da possibilidade legal de construção do edifício do Fórum pela Prefeitura.

2 — Caso positivo, qual a forma de contabilização, construção, incorporação ao patrimônio municipal e doação ao Estado, ou existe outro processo.

Tendo em vista que o problema exige solução imediata e que várias Prefeituras irão enfrentá-lo, no aguardo de um esclarecimento, subscrevemo-nos Atenciosamente,

a) **Francisco Antonio Muniz** — Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira:

“Segundo se infere do ofício inicial, consulta o Senhor Prefeito Municipal de Santa Helena, sobre a possibilidade legal da construção do Forum, por parte do mesmo Município.

Sobre a matéria, a Constituição Federal dispõe, em princípio, assim:

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 144 — Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:...

Pelo enunciado dos dispositivos constitucionais acima transcritos, observa-se que a total organização da Justiça é da competência exclusiva do Estado, a qual é exercida pelo Poder Judiciário Estadual, conseqüentemente, a edificação de Forum, o acomodamento da mesma organização judiciário, não compete ao Município, mas sim ao Estado.

O Estado é que deve providenciar os locais necessários ao exercício da Justiça, além do que tem ele maior capacidade econômica e financeira para tal finalidade e os Municípios, com raras exceções, nem sequer podem prover as suas necessidades peculiares.

Não obstante, nada impede que o Município construa e faça doação ao Estado, de um edifício que possa servir de Forum local, desde que respeite as formalidades legais pertinentes à matéria, as quais estão contidas na Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973) e que dispõe:

“Art. 45 — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — Leis concernentes a:

alienação de bens imóveis.

Art. 59 — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”.

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua instrução de fls. 3 a 6 e a Douta Procuradoria do Estado exarou o seu parecer de fls. 7, esclarecendo, além do mais, quanto a contabilização, construção e doação ao Estado.

Assim, voto pela resposta afirmativa à consulta inicial.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira** — Conselheiro Relator”.

A informação da Diretoria de Contas Municipais é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 14/76-DCM

Através do Ofício n.º 106/76, datado de 20 de fevereiro de 1976, o Sr. Francisco Antonio Muniz, Prefeito Municipal de Santa Helena-PR., endereça a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta, a qual vem antecedida por oportuna fundamentação, a que, também, transcrevemos:

“Considerando que pelo artigo 9.º da Lei n.º 6.767, de 30/12/75, foi criada a Comarca de Santa Helena;

Considerando que, para sua instalação, o Tribunal de Justiça exige que o Município disponha de residência para o Juiz, Promotor, e edifício para funcionamento do Forum;

Considerando, ainda, que o Tribunal de Justiça não firma convênios para construção de obras e

Considerando o interesse público, o Município consulta:

1.º) Da possibilidade legal de construção do edifício do Forum, pela Prefeitura.

2.º) Caso positivo, qual a forma de contabilização, construção, incorporação ao Patrimônio Municipal e doação ao Estado, ou existe outro processo.

Entrando no mérito, passamos a informar.

Quanto à primeira indagação, a construção do edifício do Forum, pela Prefeitura, também a residência do Juiz e Promotor, enquadram-se dentro da possibilidade legal, apenas, é claro, **necessitará de dotação orçamentária para tal, a qual será a autorização legal para a construção**. Não só no aspecto legal, como também em alcance, pois, em sendo investimentos com destinação específica, interessam e são de utilidade de todos os munícipes porque a instalação de uma Comarca constitui-se numa benfeitoria invejada por todos os Municípios, sejam paranaenses ou brasileiros. E, tanto assim é verdade, que a Resolução Normativa n.º 1, do Tribunal de Justiça do Paraná — CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS DO ESTADO DO PARANA —, publicado no Diário Oficial da Justiça n.º 125, de 26/12/75, reza:

Artigo 225 — **A instalação de Comarca será feita em audiência pública, com as solenidades tradicionais, depois de verificadas as seguintes condições** (os grifos são nossos):

1 — prédios apropriados para:

- a) todas as necessidades dos serviços forentes, tais como instalações para o Forum, cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;

b) residência condigna do Juiz de Direito e do Promotor da Justiça;

II —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — **O Município interessado na criação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para facilitação das condições do inciso I (o grifo é nosso).**

Exaurida a primeira indagação, passamos para a seguinte e derradeira, a qual a dividiremos em: a) forma de contabilização; b) forma de construção; c) doação ao Estado ou outro processo e d) outras considerações.

a) **No que se refere à contabilização**, as despesas de construção serão Despesas de Capital, devendo correrem pela rubrica 4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS. Se houver necessidade de adquirir imóvel para essa construção, também será Despesa de Capital, correndo na mesma rubrica 4.1.1.0 por força do artigo 12, parágrafo 4.º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A importância do imóvel, acrescida da parte que se refere a construção, ou somente uma delas, deve ser incorporada, anualmente, ao Patrimônio Municipal via Anexo 15 (Lei Federal n.º 4.320/64), em mutações patrimoniais ativas.

b) **No que se refere à construção**, esta pertence ao âmbito da escolha administrativa do Sr. Prefeito, e, a partir dessa escolha, e que deverá observar normas legais atinentes à matéria, ou seja, licitação, quando necessário for.

c) **A Municipalidade poderá ceder apenas o uso do imóvel, sem necessitar doá-lo ao Estado**. Mas, se for de interesse do Município, ou assim concordar, poderá, mediante autorização da Câmara Municipal, doar o imóvel ao Estado observando, apenas, o contido na letra "a", inciso I do artigo 106, da Lei Complementar n.º 2 de 18/06/73 — Lei Orgânica dos Municípios.

d) Caso haja, apenas, necessidade de auxílio financeiro na construção e/ou aquisição de imóvel, correrá o mesmo pela rubrica 4.3.3.0 — AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS, mas para tal, também, deve existir dotação orçamentária que suporte esse desembolso. Cumpre-nos relatar, porém, que essa forma não é muito aconselhável em que pese possível, pois envolve prestação de contas do Órgão que recebeu o auxílio e, em assim não ocorrendo, poderá trazer transtornos à administração municipal, em especial no que se refere às prestações de contas, pelo Município, junto a esta Corte.

Devidamente informado, s.m.j., está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 23 de março de 1976.

a) **Noedi Bittencourt Martins** — Contador T.C. - 27".

4 Legislação

LEGISLAÇÃO — estadual

DECRETO N.º 2.250

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, item II da Constituição Estadual, combinado com os arts. 75, inciso II e 79 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 23 da Lei Estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974 e CONSIDERANDO

— a importância do acompanhamento de projetos e atividades desenvolvidos pelo Governo do Estado para a constante avaliação, revisão e aperfeiçoamento dos processos de planejamento, programação e de elaboração orçamentária;

— a necessidade e oportunidade de uniformizar os procedimentos de acompanhamento e avaliação utilizados pelas entidades integrantes ou pertencentes ao Poder Público Estadual;

— o atingimento das metas expostas no documento OBJETIVOS E METAS DE DESENVOLVIMENTO do Governo do Estado, programa de Modernização Administrativa — Aperfeiçoamento dos Sistemas Estruturantes.

D E C R E T A :

I. DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO FÍSICO

Art. 1.º. Fica aprovado, para o Poder Executivo do Estado do Paraná, o Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, com vigência a partir do exercício de 1976, com as seguintes finalidades e características básicas:

- a) registrar as ações do Estado, em termos físicos/financeiros e acompanhar a sua execução;
- b) oferecer informações para planejamento e programação físico-financeira;
- c) oferecer informações gerenciais de projetos e atividades orçamentários aos respectivos Órgãos do Estado;
- d) oferecer dados para a montagem de indicadores do Setor Público Estadual.

Art. 2.º O Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, terá caráter permanente e prioritário nas atividades de planejamento, orçamento programa e programação financeira do Estado e possui os seguintes objetivos primordiais:

- I — o acompanhamento e a avaliação das ações realizadas à conta dos Projetos e Atividades desenvolvidos pelo Governo do Estado, por seus diversos Órgãos e Unidades Orçamentários;
- II — a identificação de obstáculos que possam dificultar, limitar ou impedir o cumprimento das metas e objetivos governamentais;
- III — possibilitar a alocação racional de recursos financeiros, materiais e humanos em iniciativas que devam ser mantidas ou iniciadas em exercícios posteriores;
- IV — identificar desvios de execução e índices de desempenho dos projetos e atividades orçamentários.

Art. 3.º O Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, será implantado e executado através de processamento eletrônico de dados, de forma integrada com outros sistemas ou aplicações do Estado em processamento por computador.

Art. 4.º A implantação, coordenação e gerência geral do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento.

II. DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 5.º Fica aprovada a Estrutura de Apoio ao Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, assim constituída:

- a) Grupo Coordenador, constituído na Secretaria de Estado do Planejamento;
- b) Unidades de Coordenação Setorial, representadas por Grupos de Planejamento Setorial (GPS's) e Assessorias de Controle de Resultados (ACR's);
- c) Unidades Executoras, representadas pelas Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Estado na acepção dos Arts. 6.º e 7.º da Lei Estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

Art. 6.º Constitui responsabilidade das Unidades da Estrutura de Apoio:

- I — Ao GRUPO COORDENADOR compete a gerência geral do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, bem como o provimento de sua manutenção e aperfeiçoamento;
- II — Aos GRUPOS DE PLANEJAMENTO SETORIAL compete a gerência do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, no âmbito das respectivas Secretarias de Estado, funcionando como unidade de coleta e avaliação de informações e, em particular, de apreciação técnica dos relatórios do sistema, com a finalidade de reprogramar e/ou replanejar as iniciativas que se apresentem com "performance" insatisfatória;

- III — As ASSESSORIAS DE CONTROLE DE RESULTADOS competem apoiar os Grupos de Planejamento Setorial para a implantação e operação do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, e, em particular, a análise dos relatórios oferecidos pelo sistema, visando a avaliação dos resultados alcançados pelas iniciativas mantidas pelas respectivas Secretarias de Estado;
- IV — As UNIDADES EXECUTORAS competem o preenchimento dos formulários do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, segundo normas e prazos recomendados.

Parágrafo Único. A prestação de informações sobre o Ensino de 1.º e 2.º Grau é de responsabilidade das Inspetorias Regionais de Ensino, com operacionalização dos Estabelecimentos de Ensino e Inspetorias Auxiliares de Ensino sob a supervisão dos Núcleos Regionais de Ensino do Estado, que se reportarão ao GPS da SEEC.

Art. 7.º. As normas e procedimentos para a prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, serão baixadas pela Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 8.º. Considera-se como “ações” do Estado os serviços prestados à comunidade e as realizações empreendidas pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, em forma de:

- a) prestação de serviços assistenciais e de custódia;
- b) prestação de serviços remunerados;
- c) produção de bens;
- d) manutenção de ensino de 1.º, 2.º e 3.º grau, educação especial e supletiva;
- e) treinamento de recursos humanos;
- f) construção de rodovias;
- g) construção e ampliação de prédios;
- h) construção e ampliação de redes e sistemas de água, energia elétrica, esgotos sanitários e telecomunicações;
- i) fiscalização tributária, sanitária, de pesos e medidas e outras;
- j) serviços policiais;
- k) assistência técnica e financeira;
- l) realização de estudos, planos, projetos, pesquisas e experiências;
- m) aquisição de equipamentos e material permanente;
- n) aquisição de imóveis.

§ 1.º. O Sistema ora instituído englobará outras ações do Estado cujo acompanhamento passe a ser julgado conveniente.

§ 2.º. Com relação a projetos/atividades cuja execução física já seja acompanhada por processamento de dados, sempre que viável, promover-se-á a integração de sistemas, evitando a duplicidade de coleta de informações.

Art. 9.º. A prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, é obrigatória para todas as Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo Único. Torna-se obrigatório, para todos os Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, a concessão de livre aces-

so à informações que disponham ou venham a dispor, resguardadas apenas aquelas que legalmente estejam protegidas por sigilo.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes datas limites para a prestação de informações ao Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF:

- I — INFORMAÇÕES DE PREVISÃO para o exercício financeiro, com base trimestral: até o dia 20 (vinte) de janeiro do referido exercício, com base na programação físico-financeira definida até o mês de dezembro do exercício anterior;
- II — INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO TRIMESTRAL: até o dia 20 (vinte) dos meses de abril, julho e outubro do exercício e 20 (vinte) de janeiro do exercício subsequente;
- III — INFORMAÇÕES DE ALTERAÇÃO: no dia 5 (cinco) dos meses de abril, julho, outubro e dezembro, segundo a orientação da SEPL.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado do Planejamento procederá a alteração nas datas aqui referidas, sempre que tal se afigurar como essencial ao aprimoramento do Sistema.

Art. 11. Dada a relevância do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, as liberações de recursos financeiros serão obrigatoriamente precedidas da apresentação, por parte dos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Estado, das informações previstas no Art. 10, incisos I e II deste Decreto.

Parágrafo Único. Quando a reprogramação de projetos e atividades envolvidos pelo Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, envolvendo modificações nas datas de liberação de recursos financeiros, a Secretaria de Estado das Finanças deverá ser previamente consultada, e quando implicar em alteração nos respectivos montantes, a reprogramação deverá receber aprovação prévia desta mesma Secretaria.

III. DOS ARQUIVOS

Art. 12. O Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, utilizará, para registro e arquivo de informações de acompanhamento, em termos de Previsão e Execução das ações do Poder Público Estadual: microfilmes, cartões perfurados, fitas e/ou discos magnéticos e outros meios segundo sejam mais convenientes tecnicamente, sem prejuízo de acompanhamentos mantidos pelas unidades.

§ 1.º. A forma e os meios de arquivo das informações de acompanhamento serão definidos e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento.

§ 2.º. O Departamento Estadual de Estatística se constituirá em banco de dados do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF.

IV. DOS RELATÓRIOS

Art. 13. O Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, fornecerá relatórios, em diversos níveis de agregação, a:

- a) Governador do Estado;
- b) Secretarias de Estado de Natureza Instrumental;
- c) Secretarias de Estado de Natureza Substantiva;
- d) Diretorias Gerais;
- e) Coordenadoria de Informações Técnicas;
- f) Departamento Estadual de Estatística;
- g) Assessorias de Controle de Resultados;
- h) Grupos de Planejamento Setorial;
- i) Unidades Executoras.

§ 1.º. As Secretarias Instrumentais receberão todos os relatórios consolidados de acompanhamento físico de projetos, atividades e ações desenvolvidas pelo Estado.

§ 2.º. As Secretarias Substantivas, Grupos de Planejamento Setorial, Diretorias Gerais, Assessorias de Controle de Resultados e Unidades Executoras receberão relatórios relativos aos projetos e atividades respectivos.

§ 3.º. A Coordenadoria de Informações Técnicas receberá relatórios consolidados a nível de Micro Região Homogênea e Estado, tendo acesso aos diferentes níveis de detalhamento, para fins de composição de relatórios especiais.

§ 4.º. O Departamento Estadual de Estatística receberá todos os relatórios necessários à montagem dos Indicadores do Setor Público e à constituição do banco de dados do Sistema.

V. DO ACOMPANHAMENTO

Art. 14. Serão acompanhados todos os projetos e atividades que englobem ações mensuráveis, entendendo-se como tais as referenciadas no Art. 8.º deste Decreto.

Parágrafo Único. A programação das Unidades da Administração Indireta do Estado, para efeitos do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades — SAF, será acompanhada a partir do projeto ou atividade orçamentário de transferência de recursos do Tesouro Estadual, desdobrando-se em subprojetos e sub-atividades, segundo a metodologia do sistema.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades será implantado, inicialmente, para a Administração Centralizada e Descentralizada do Poder Executivo, sem prejuízo de futuras adaptações e da inclusão da programação de outros Poderes, no todo ou em partes, se a estes assim convier.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de setembro de 1976, 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

JAYME ARMANDO PROSDÓCIMO
Secretário de Estado das Finanças

BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
Secretário de Estado do Planejamento

Obs.: Publicado no D.O.E. n.º 137, de 17/09/76.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
